

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 219

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 04 de dezembro de 2025

Disponibilização: 03/12/2025

Edição Ordinária

Publicação: 04/12/2025



Sumário

Notificações - Extratos _____	02
Licitações, Contratos e Convênios _____	02
Atas de Registro de Preços - Extratos _____	02
Contratos - Extratos _____	03
Acórdãos _____	03
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares _____	07
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas _____	13
Portarias _____	14
Despachos _____	17
Despachos - Presidência _____	17
Despachos - Diretoria-Geral _____	20
Despachos - Coordenadoria de Administração Geral _____	20
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas _____	21

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101429-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco, exercício de 2022,2023 - Conselheiro(a) Relator (a) RODRIGO NOVAES):

KELLY CRISTINA LOPES DE LIMA(***.793.964-**) PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB PE-5791), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Dezembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **SISTEMICA SOLUCOES CORPORATIVAS** (CNPJ 24.284.710/0001-59) e seu(s) representante(s) MARIANA VASCONCELOS SARAIVA DE OLIVEIRA (CPF Nº ***.274.571-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25101291-8 (Auditoria Especial – Câmara Municipal de Petrolina, exercício de - Conselheiro(a) Relator (a) EDUARDO LYRA PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 20), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quarta-feira, 3 de Dezembro de 2025

Larry Leal Ferreira
Inspetor Regional de Petrolina

Licitações, Contratos e Convênios**Atas de Registro de Preços - Extratos****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 013/2025. Processo de Contratação n.º 87/2025 - Pregão Eletrônico n.º 22/2025. Objeto: registro de preços para eventual fornecimento de câmeras de segurança para circuito fechado de TV (CFTV) da sede e das Inspetorias do TCE/PE. Fornecedor: **AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.** - CNPJ n.º 02.543.302/0001-31. Valor: R\$ 705.999,99. Vigência: 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do instrumento.

Recife-PE, 3/12/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 045/2025. Processo de Contratação n.º 98/2025 - Pregão Eletrônico n.º 27/2025. Objeto: aquisição de suprimentos de informática para impressoras. Contratada: **MARF MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** - CNPJ n.º 10.826.802/0001-09. Valor: R\$ 23.399,80. Vigência: de 5/12/2025 a 5/12/2026.

Recife-PE, 3/12/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 046/2025. Processo de Contratação n.º 98/2025 - Pregão Eletrônico n.º 27/2025. Objeto: aquisição de mouses e teclados. Contratado: **CÉZAR AUGUSTO VITOR RAMOS FILHO** - CNPJ n.º 22.618.192/0001-37. Valor: R\$ 4.880,00. Vigência: de 5/12/2025 a 5/12/2026.

Recife-PE, 3/12/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Acórdãos

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 23100459-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2540 / 2025

MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100459-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 40,11%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$ 7.273,03.

Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 31,29%, o fator frota de 17,2% e o fator PIB per capita do município, equivalente a 13,8%, aplicou-se um redutor 65,2% sobre o valor da multa bruta, resultando em um valor abaixo da multa mínima constante no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não sendo viável, portanto, a aplicação de multa pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Petrolina com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 56 /2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos

previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES, emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

ERRATA

PROCESSO TCE-PE Nº 24100673-9, ACÓRDÃO TC Nº 2635/2025, PUBLICADO EM 03/12/2025 – ONDE SE LÊ ACÓRDÃO TC Nº 2635/2025, **LEIA-SE ACÓRDÃO TC Nº 2535/2025.**

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA**PROCESSO TCE-PE Nº 25101652-3****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS****INTERESSADOS: JUAREZ RODRIGUES FERNANDES, MAXIPAPA****ADVOGADOS: CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA -****OAB: 35604PE, PAULO FERREIRA BRANDAO - OAB: 196342SP**

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101652-3, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado pela empresa Maxipapa Comercial Ltda., referente ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 008/2025 (Processo Licitatório Nº 048/2025), promovido pelo Fundo Municipal de Educação de Machados, que tem como objeto a aquisição de material para confecção de kits escolares personalizados.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 48-B da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que a revogação do Pregão Eletrônico n.º 008/2025 implica a perda superveniente do objeto da medida cautelar, visto que não subsiste o procedimento administrativo sobre o qual recairia a tutela de urgência;

CONSIDERANDO que, com a perda superveniente de objeto, não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III, da Resolução TC N° 155/2021);

INADMITO o presente pedido de Medida Cautelar, por perda superveniente do objeto, nos termos do inc. III, art. 8º da Resolução TC N° 155/2021 e determino o **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do art. 9º da mesma Resolução.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados. Publique-se.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE N° 25101688-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

INTERESSADOS: RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA, SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU

ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702PE, PAULO FERREIRA BRANDAO - OAB: 196342SP

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar n° 25101688-2, instaurado a partir de Pedido de Medida Cautelar, protocolado pela empresa RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, em face de supostas irregularidades apontadas no Edital do Pregão Eletrônico n° 026/2025 (Processo Licitatório n° 097/2025) do Município de Orobó.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual n° 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC n° 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a

efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença, concomitante, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, em face de supostas irregularidades identificadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025 (Processo Licitatório nº 097/2025), promovido pelo Município de Orobó, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de kits escolares destinados à rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que, após devidamente notificado, o Município de Orobó informou ter revogado o referido procedimento licitatório, conforme Termo de Revogação e Extrato do Pregão acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a revogação do Pregão Eletrônico nº 026/2025, devidamente comprovada, caracteriza perda superveniente do objeto do pedido de medida cautelar em apreço, o que inviabiliza a análise de mérito quanto à presença dos requisitos autorizadores para sua concessão;

INADMITO o presente Pedido de Medida Cautelar, por perda superveniente do objeto, e determino o arquivamento do processo, com fundamento no art. 8º, inciso III, combinado com o art. 9º, da Resolução TC nº 155/2021.

DETERMINO, outrossim, ao atual gestor do Município de Orobó, ou quem vier a substituí-lo:

Encaminhar a este Tribunal de Contas, na hipótese de eventual publicação de edital retificador, ou de abertura de novo procedimento licitatório equivalente ou similar, cópia da respectiva documentação, com referência expressa ao presente processo, para análise da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia de Informação (DPLTI).

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101632-8**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA****INTERESSADOS: MARIANA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO LEAL, SERGIO PROCOPIO COLIN DA SILVA CARVALHO****ADVOGADOS: JOSE FILIPE ANGELO OLIVEIRA DE LUCENA - OAB: 66267PE, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - OAB: 05786PE, SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA - OAB: 64447PE, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB: 24224-DPE**

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101632-8, instaurado a partir de Denúncia, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Sra. Mariana Maria do Nascimento Araújo Leal, vereadora do Município de Toritama, em face da Lei Complementar nº 44/2025, diploma que promoveu nova reestruturação administrativa no âmbito do Poder Executivo do referido município.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Pleno deliberar quanto à constitucionalidade das normas jurídicas para o fim específico de afastar a incidência dos seus efeitos nos casos concretos trazidos à sua apreciação, nos termos do Art. 221, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, no julgamento do MS 25.888/DF, reafirmou a validade de sua Súmula nº 347, tendo fixado novos parâmetros para o uso de tal prerrogativa pelos Tribunais de Contas, em uma nova lógica de aplicação voltada ao reforço da normatividade constitucional;

CONSIDERANDO os Tribunais de Contas, embora não possuam competência para realização de controle abstrato de constitucionalidade, podem, no exercício do controle externo, afastar, em caráter incidental, normas cuja aplicação, no caso concreto, expressem um resultado inconstitucional, seja por violação manifesta a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do STF sobre a matéria (Súmula 347 do STF);

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º c/c o parágrafo único do art. 4º, da Resolução TC nº 155/2021, a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão

ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional;

CONSIDERANDO que o entendimento exposto no Parecer do Ministério Público de

Contas evidencia a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a justificar a concessão da medida cautelar, a fim de prevenir possível lesão ao erário e assegurar a efetividade da decisão de mérito;

CONSIDERANDO a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas, consistente nos indícios de que a LC nº 44/2025 promoveu a criação e reorganização de cargos comissionados com atribuições de natureza eminentemente técnica, administrativa e operacional, em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal, além de manter estrutura de advocacia pública composta integralmente por cargos em comissão, em desacordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.331/PE, que exige provimento efetivo para o corpo técnico quando o Município opta por instituir sua Procuradoria;

CONSIDERANDO, por fim, que o *periculum in mora* se encontra configurado, tendo em vista que a manutenção da eficácia da LC nº 44/2025 permite novas nomeações e a consolidação de quadros comissionados potencialmente irregulares, com repercussões financeiras imediatas e risco de irreversibilidade prática dos efeitos administrativos, o que justifica a adoção imediata da medida cautelar para prevenir lesão ao erário e assegurar a autoridade das decisões desta Corte;

CONCEDO, *ad referendum* do Pleno, a medida cautelar pleiteada para afastar os efeitos da aplicação da Lei Complementar nº 44/2025, por afronta ao art. 37, incisos V da Constituição Federal, e ao entendimento consolidado do STF, até deliberação final deste Tribunal, no que tange à realização de novas nomeações para os cargos comissionados criados pela referida norma, especificamente aqueles cujas atribuições sejam de natureza técnica, operacional ou administrativa, bem como os vinculados à estrutura da Secretaria de Assessoria Jurídica (SAJ).

DETERMINO, também, à Diretoria de Controle Externo, a inclusão da apuração das irregularidades apontadas na presente denúncia (referentes à Lei Complementar nº 44 /2025) na Auditoria Especial já instaurada sob o Processo TC nº 25101481-2, a fim de apurar, com profundidade, a desproporcionalidade de cargos comissionados, a conformidade das atribuições e a existência de regular estudo de impacto orçamentário.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos demais Conselheiros, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101649-3**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA****INTERESSADOS: JOTA DUO SOLUCOES TECNOLOGICAS, PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO****ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101649-3, que tem por objetivo a análise de Representação com Pedido de Medida Cautelar (Doc. 01) protocolada por NATURAIS PNZ LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 043 /2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de plataforma digital com solução tecnológica que possibilite a operação e o controle de aplicação web e aplicativo móvel para serviços públicos de transporte urbano e rural, disciplinamento urbano e fiscalização de trânsito, destinado à Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina – AMMPLA.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc. 18);

Ex positis,

CONSIDERANDO que a exigência de registro no CREA, constante do edital, mostrou-se indevida, por se tratar de objeto relacionado à Tecnologia da Informação, área não privativa das profissões regulamentadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

CONSIDERANDO que a exigência de capital social mínimo de 10%, embora presente no edital, foi considerada compatível com o objeto, em razão da alta complexidade tecnológica, exigência de infraestrutura robusta e risco operacional que justificam a necessidade de solidez financeira da futura contratada.

CONSIDERANDO que o processo licitatório já se encontra homologado e com contrato assinado.

CONSIDERANDO que não se identificou risco de dano reverso.

CONSIDERANDO que o fumus boni iuris é apenas parcial e não suficiente a justificar a medida.

CONSIDERANDO que o periculum in mora não se configura em favor da suspensão do contrato.

CONSIDERANDO que o risco de dano reverso não se evidenciou, pois o serviço ainda é novo e não substitui sistema preexistente cuja

interrupção pudesse prejudicar o serviço público;

CONSIDERANDO que não se encontram presentes os requisitos cumulativos da Resolução TC nº 155/2021 para a concessão de medida cautelar.

NÃO CONCEDO, ad referendum da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, por inexistirem elementos suficientes que justifiquem a suspensão das contratações temporárias ou a determinação de convocação das requerentes no estágio atual do processo.

DETERMINO à Diretoria de Controle Externo que acompanhe o processo principal e adote as providências cabíveis, caso surjam elementos posteriores que indiquem a necessidade de auditoria especial.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a. Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021; e
- b. Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7919/2025

PROCESSO TC Nº 2526151-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): LUCIANA MARIA GOMES BATISTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7491/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 27/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7920/2025

PROCESSO TC Nº 2526877-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSE MARCOS FELINTO DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 717/2025 - Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, com vigência a partir de 15/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 674/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JAILTON MONTEIRO DE SOUZA, matrícula 0792, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Inativos e Pensionistas, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, por 45 dias, no período de 10/12/2025 a 23/01/2026, durante o impedimento do titular MARCONI KARLEY OLIVEIRA NASCIMENTO, matrícula 0997.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 675/2025 - exonerar, a pedido, ROBSON EDUARDO RIBEIRO DE MIRANDA FILHO, matrícula 2022, do cargo efetivo de Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas, padrão ACE-3, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 676/2025 - dispensar, a pedido, o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ROBSON EDUARDO RIBEIRO DE MIRANDA FILHO, matrícula 2022, da Função Gratificada de Assessor Técnico de Conselheiro Substituto, símbolo TC-FGA-2, do Gabinete da Conselheira Substituta Alda Magalhães de Carvalho, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 677/2025 – designar os servidores, abaixo elencados, como gestor e suplente de sistema de informação, instituído pela Portaria Normativa TC nº 209, de 29 de junho de 2023, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2025.

1. **Sistema:** Acompanhamento dos indicadores do MPC-PE

Gestor: Kleber Pinto Biondi Vieira, matrícula 2066

Suplente: Suzana Neves Pessoa de Souza, matrícula 1193

2. **Sistema:** Cadastro de Atas

Gestor: Luciana de Barros Cabral, matrícula 0231

Suplente: Mirella Dias de França Ferreira, matrícula 1249

3. **Sistema:** CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
Gestor: Gustavo Tibério D'Anunciação, matrícula 0868
Suplente: Patrícia Lustosa Ventura Ribeiro, matrícula 1414
4. **Sistema:** Gestão de Contratos
Gestor: Osvaldo Gouveia de Oliveira, matrícula 0247
Suplente: Luís Fernando Valoz Barreto Fonseca, matrícula 1427
Suplente: Inês Maria Ferreira de Miranda, matrícula 0719
Suplente: Sérgio Mathias Correia Goiana, matrícula 1432
5. **Sistema:** Sinesp Infoseg
Gestor: Gustavo Tibério D'Anunciação, matrícula 0868
Suplente: Patrícia Lustosa Ventura Ribeiro, matrícula 1414
6. **Sistema:** INFOTRAN-PE
Gestor: Alfredo Bezerra de Menezes Neto, matrícula 1154
Suplente: Patrícia Lustosa Ventura Ribeiro, matrícula 1414
7. **Sistema:** JUCEPE
Gestor: Alfredo Bezerra de Menezes Neto, matrícula 1154
Suplente: Patrícia Lustosa Ventura Ribeiro, matrícula 1414
8. **Sistema:** Pauta Explicativa
Gestor: Mirella Dias de França Ferreira, matrícula 1249
Suplente: Ézio Viana dos Reis, matrícula 2051
9. **Sistema:** Receita Federal do Brasil
Gestor: Fábio Pedrosa Barbosa, matrícula 1145
Suplente: Pedro Henrique da Silva Benigno, matrícula 1459
10. **Sistema:** SITAC CREA-PE
Gestor: Gustavo Rocha Diniz, matrícula 0879
Suplente: Fernando Antônio Oliveira Rolim, matrícula 0774
11. **Sistema:** Sistema de Execução Orçamentária e Financeira de Recife

Gestor: Fábio Pedrosa Barbosa, matrícula 1145

Suplente: Pedro Henrique da Silva Benigno, matrícula 1459

12. **Sistema:** SGFO - Planejamento Orçamentário

Gestor: Vitor Alexandre Alves, matrícula 2153

Suplente: Yone Cordeiro Gondim, matrícula 2163

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 03 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 678/2025 – formalizar o exercício do Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas GUSTAVO GALVÃO DE LIMA, matrícula 1177, na Gerência de Estudos e Suporte à Fiscalização - GESF, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016095/2025-30 - Josemário Goncalves de Andrade, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013009/2025-37 - Pedro Carlos de Souza, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016114/2025-28 - Rogério Maia Beltrao, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016042/2025-19 - Kennedy Barbosa da Silva, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015971/2025-19 - Gilquéia Maria de Noronha Telles, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016067/2025-12 - Vicente Felix Perrusi Júnior, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016020/2025-59 - Cristiano José Barbosa, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015779/2025-14 - Robson Eduardo Ribeiro de Miranda Filho, indefiro.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016048/2025-96 - Antonio de Oliveira Aretakis, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016049/2025-31 - Gleidson da Costa Campos, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016004/2025-66 - Maynard Salústio dos Santos, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016015/2025-46 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

Despachos - Diretoria-Geral**DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL**

O Sr. Diretor-Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 017/2020, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015501/2025-47 - Hélio Codeceira Júnior, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

Despachos - Coordenadoria de Administração Geral**DESPACHO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

A Srª. Coordenadora de Administração Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.003723/2025-17 - Flávio Guimarães Figueiredo Lima, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

A Sr^a. Coordenadora de Administração Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014976/2025-16 - José Ribeiro de Andrade Neto, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016006/2025-55 - Roberta Lima Rodrigues Branco, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016102/2025-01 - Matheus Willyans Felix Barbosa, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016041/2025-74 - Walter Maranhão Filho, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002799/2025-25 - Camila Dantas da Cunha Lima, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015612/2025-53 - Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.017188/2024-09 - Diogo Jonathan Mattheus de Melo Santos, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016074/2025-14 - Luciano Carneiro de Sousa, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016280/2024-43 - Henrique Anselmo Silva Braga, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012887/2025-35 - Jorge José de Albuquerque Vilanova, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016016/2025-91 - Paulo Ricardo Lins da Silva, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.006990/2025-46 - Camila Dantas da Cunha Lima, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.019949/2023-78 - João Rildo de Araújo e Silva Filho, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016076/2025-11 - Walter Martins Rabelo Junior, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016096/2025-84 - Pedro Carlos de Souza, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015889/2025-86 - Francisco George da Fonseca, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015974/2025-44 - Thaís Feitosa Corrêa, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016098/2025-73 - Pedro Carlos de Souza, autorizo.

Recife, 03 de dezembro de 2025.